

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13646/000.267/92-17

JMF

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO Nº 102-29.477

Recurso Nº : 78.241 - IRPF - EXS.: 1988 e 1989

Recorrente : DONALDO HERBERT BARCELOS

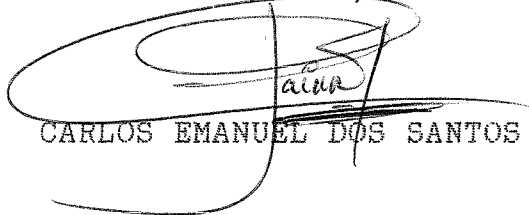
Recorrida : DRF - UBERABA - MG

IRPF - OMISSAO DE RENDIMENTOS - Considera-se apropriada pelos sócios, na proporção de suas participações no capital da sociedade, a diferença entre o saldo de caixa apurado pela fiscalização no final do período-base de empresa tributada pelo lucro presumido e o valor declarado ao fisco. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DONALDO HERBERT BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- PRESIDENTE E RELATOR "AD HOC"

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

SESSAO DE:

07 JUL 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni (Relator na data do julgamento) e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº 13646/000.267/92-17

RECURSO Nº : 78.241

ACORDAO Nº : 102-29.477

RECORRENTE : DONALDO HERBERT BARCELOS

R E L A T O R I O

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 12.04.93, contra a Decisão de fls. 36/38, da qual foi o contribuinte cientificado em 11.01.93 e que julgou procedente o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01/06.

Através da peça exordial a fiscalização exigiu do contribuinte, crédito tributário equivalente a 4.702,20 UFIR correspondente à incidência tributária sobre os resultados obtidos pela empresa Comercial Araplásticos Ltda e distribuídos na proporção de 50%, em vista da participação do mesmo no capital da sociedade.

A matéria tributável decorreu da apuração de saldos de caixa a maior do que aqueles informados pela empresa em Cz\$ 2.459.666,46 e Cz\$ 8.206.925,75, nos exercícios de 1988 e 1989, sendo tais importâncias consideradas distribuídas na proporção já indicada, pois configurou no entendimento da fiscalização omissão de rendimentos na pessoa física.

Em sua contestação, o contribuinte, discordando do lançamento, alegou em síntese que:

a) a empresa nos exercícios fiscalizados optou pela tributação com base no lucro presumido;

b) na conclusão do trabalho fiscal na empresa "não se constatou irregularidades com reflexos no imposto de renda pessoa jurídica", sendo incabível cogitar-se de distribuição de lucros aos sócios;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 13646/000.267/92-17

ACORDAO Nº 102-29.477

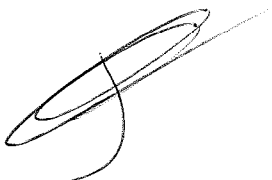
c) desse modo, se os valores apurados pelo fisco fossem procedentes deveria ter sido observado o disposto nos artigos 396 e 397 do RIR/80.

Elaborou também novos demonstrativos de fluxo de caixa com resultados divergentes dos declarados originalmente e dos apurados pela fiscalização.

Em seus fundamentos, a autoridade monocrática, após ressaltar que os saldos finais de caixa apurados pela fiscalização com base nas próprias informações da empresa (fls.08/11), constituem hipótese de distribuição de rendimentos, embora possa não configurar irregularidade na pessoa jurídica, manteve o lançamento pela falta de apresentação de elementos por parte da defesa que pudesse descaracterizar a presunção.

Os demonstrativos apresentados pelo contribuinte foram desconsiderados pelo julgador monocrático por neles terem sido incluídos saldos iniciais e finais de estoque, para reduzir os saldos finais de caixa, uma vez que tais valores não caracterizam numerário.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou o apelo de fls. 42/44, instruído com os demonstrativos de fls. 45, repi-sando o que havia sido dito na contestação, apenas acrescentando que o valor correto da Rubrica "Empréstimos e Financiamentos" é efetivamente Cz\$ 1.500.000,00 e protestando pelo que julga ser seu direito de alterar dados indevidamente informados a maior, como o saldo de caixa, que pretende ver considerado no exercício seguinte.



E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 13646/000.267/92-17

ACORDAO Nº 102-29.477

V O T O

Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Relator "ad hoc":

Designado por despacho (fls.49) para redigir o voto tomado em sessão de 20.10.94, em vista da aposentadoria do relator sorteado, passo a expor os fundamentos da Câmara para solucionar o litígio na esfera administrativa.

O recurso deve ser conhecido por reunir os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares formais.

No mérito, considero que tem razão o fisco em considerar os saldos finais de caixa apurados com base nos próprios dados declarados pelo recorrente como distribuídos aos seus sócios, uma vez que superiores aos numerários em caixa mantidos na empresa e também declarados pela mesma.

Afora o simples fato de que a divergência nas informações, já inaugura uma profunda desconfiança de que os números apresentados pelo contribuinte são arranjados ao seu talante, tem-se por inusitada e prosaica a tentativa do contribuinte de manipular valores representativos de disponibilidade em caixa, simplesmente porque tais valores não são passíveis de avaliação, vale dizer:

DINHEIRO EM CAIXA OU EXISTE EM QUANTIA CERTA OU NAO
EXISTE.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

05

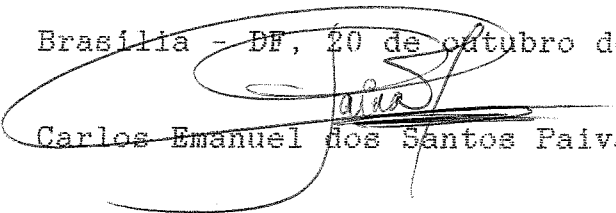
PROCESSO Nº 13646/000.267/92-17

ACORDAO Nº 102-29.477

A alegação de que os recursos de "Empréstimos e Financiamentos" são efetivamente da ordem de Cz\$ 1.500.000,00, não pode ser considerada por falta de prova documental nos autos e o suposto direito de alterar valores de disponibilidades de caixa não deve ser relevado pelo motivo já exposto.

Com esses fundamentos, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília - DF, 20 de outubro de 1994



Carlos Emanuel dos Santos Paiva - Relator "ad hoc"